



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER Nº 02/2018 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1307**, de 2016, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do envio pelas instituições de ensino superior da relação dos estudantes que concluíram ou abandonaram suas graduações.*

Autora: Deputada SANDRA FARAJ

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1307/2016, que obriga, nos termos do seu art. 1º, as instituições de ensino superior, públicas e privadas, situadas no Distrito Federal a enviar para o órgão público responsável pelo cadastro do passe livre estudantil, no final de cada semestre letivo, a relação dos estudantes que já concluíram ou abandonaram suas graduações.

Pela disposição do art. 2º, a lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até trinta dias (contados a partir da data de sua publicação).

Os arts. 3º e 4º, veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Segundo a sua justificção, a proposição visa a “obrigar as instituições de ensino superior a enviar semestralmente a relação dos estudantes que concluíram ou abandonaram o curso superior que estavam cursando”.

Na sequência, menciona-se a Lei distrital nº 4.462/2010, que dispõe sobre a concessão do passe livre estudantil nos transportes públicos coletivos de passageiros do Distrito Federal e afirma-se que, conforme informações do DFTRANS, “muitos cidadãos, após a conclusão de seus cursos superiores, continuam a utilizar o cartão do passe livre”, causando prejuízos ao Distrito Federal.

Por fim, esclarece-se, na justificção, que o projeto tem o objetivo de coibir o uso do passe livre por pessoas que deixaram de ser estudantes do ensino superior.

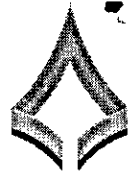
A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CESC aprovou o projeto, sem emendas, na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2017.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de caráter terminativo sobre admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições submetidas à apreciação da Casa, conforme art. 64, II, 's', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O disposto no PL nº 1307/2016, que obriga as instituições de ensino superior do Distrito Federal a enviar ao órgão público responsável pelo cadastro do Passe Livre Estudantil, no final de cada semestre letivo, relação dos estudantes que já concluíram ou abandonaram suas graduações, não gera aumento de despesa para o Distrito Federal ou redução de sua receita, não impactando, assim, em seu orçamento, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Conforme a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, o Passe Livre Estudantil é um benefício concedido aos alunos das escolas públicas e privadas do Distrito Federal. Com esse benefício, todos os estudantes do Distrito Federal possuem 100% de gratuidade no Sistema de Transporte Público (STPC-DF).

Entretanto, para disponibilizar o cartão +Estudante, que dá direito ao programa, a Lei do Passe Livre exige, conforme transcrição a seguir, que: (i) o estudante realize seu cadastramento; e (ii) o estabelecimento de ensino mantenha cadastro atualizado e informe a matrícula e presença escolar **mensalmente** junto ao DFTrans.

Art. 1º.....

.....

§ 3º O **cadastro do passe livre estudantil** será feito junto a órgão público definido pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)

§ 4º A recarga dos cartões com os créditos para uso do passe livre estudantil será feita automaticamente na virada do mês, **observadas as disposições seguintes**: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



I – a frequência do estudante será informada mensalmente ao órgão de que trata o § 3º, pelo estabelecimento de ensino, via web, na forma disciplinada pelo Poder Executivo;

II – o órgão de que trata o § 3º repassará à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a relação dos estudantes com direito ao passe livre estudantil.

.....
*§ 6º O órgão a que se refere o § 3º deverá manter atualizado e disponível em sua página eletrônica o **cadastro das unidades de ensino em situação regular**, para fins de fiscalização e controle externo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.494, de 30/7/2010.)*

Nesse diapasão, entende-se que a redação do inciso I do § 4º do art. 1º da Lei do Passe Livre **tem alcance maior** do que a proposta pelo projeto sob exame, visto que exige informações mensais (não semestral), de todos os estabelecimentos (não somente daqueles de ensino superior), referentes à frequência dos alunos (não somente daqueles que concluíram ou abandonaram os estudos).

Dessa forma, entende-se que, no alcance do objetivo do projeto em tela, a redação atual da Lei nº 4.462/2010 é mais eficaz. Assim, embora seja louvável a preocupação da ilustre parlamentar autora ao apresentar sua proposição, não se considera meritória sua aprovação.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 1307/2016**, contudo, pela **sua rejeição no mérito**, nos termos do art. 64, II, 's', do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
Relator